



NOVEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2067 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.125/2025) ----- PÁG. 1050

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BIOGÁS E BIOMETANO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.126/2025) ----- PÁG. 1053

REGULAMENTO DO ICMS - CREDENCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE NF-e E NFC-e - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.127/2025) ----- PÁG. 1056

ICMS - CLASSIFICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - FIXAÇÃO DE MULTAS - INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO - PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.128/2025) ----- PÁG. 1060

CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - PRPF - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 274/2025) ----- PÁG. 1066

ICMS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL - OPERAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTO NAVAL - EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - GÁS NATURAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 275/2025) ----- PÁG. 1073

ICMS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - REGIME ESPECIAL - REGULARIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - UNIDADES DA FEDERAÇÃO NAS QUAIS EXERÇA SUAS ATIVIDADES - REQUISITOS DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 149/2025) ----- PÁG. 1082

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS-IPI - AJUSTES ESTRUTURAIS, ATUALIZAÇÕES DE LEIAUTE, PADRONIZAÇÕES DE REGISTROS - APRIMORAMENTOS TÉCNICOS - AMBIENTE NACIONAL DA EFD - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 150/2025) ----- PÁG. 1085

ICMS - COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS - GRUPO E SUBGRUPOS DE TRABALHO - ALTERAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 151/2025) ----- PÁG. 1088

ICMS - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 152/2025) ----- PÁG. 1091

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ESTADO DO PARANÁ - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 40/2025) ----- PÁG. 1096

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.125, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.125/2025, altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Jurídica

O Decreto nº 49.125/2025 promove ajuste pontual no Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, especificamente no art. 28, §1º, envolvendo a Tabela D - Taxas Relativas à Segurança Pública e ao Trânsito.

O foco é a redução em 50% do valor da taxa prevista no subitem 4.8 da Tabela D para veículos destinados exclusivamente à atividade de locação, ampliando e uniformizando o benefício que anteriormente dependia de incisos específicos (agora revogados).

A medida alinha-se à política estadual de estímulo à atividade empresarial de locação, garantindo tratamento tributário objetivo e simplificado.

2. Estrutura da Norma – Trechos “IN VERBIS”

2.1. Artigo 1º - Nova redação do §1º do art. 28 do RTE

O Decreto substitui integralmente o caput do §1º do art. 28:

“Art. 28.

§ 1º Na hipótese do subitem 4.8 da Tabela D, o valor da taxa prevista será reduzido a 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.” (grifei)

Elementos jurídicos relevantes:

- **Abrangência ampla:** inclui veículos
 - de propriedade de pessoa jurídica locadora;
 - em posse por contrato formal de
 - arrendamento mercantil; ou
 - alienação fiduciária.
- **Exigência da destinação exclusiva à locação** – requisito central para fruição da redução.
- **Percentual objetivo:** redução de 50% do valor da taxa do subitem 4.8 da Tabela D.

2.2. Artigo 2º - Revogação dos incisos I a IV do §1º do art. 28

“Art. 2º - Ficam revogados os incisos I a IV do § 1º do art. 28 do RTE (...).”

Impacto prático da revogação:

- Extingue-se o regramento anterior que fragmentava as hipóteses de redução da taxa.
- Mantém-se **apenas** o caput unificado do §1º, com regra única, mais objetiva e de aplicação direta.
- **Simplifica o procedimento** de verificação pelo contribuinte e pelo órgão arrecadador.

2.3. Artigo 3º – Vigência e produção de efeitos

"Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."

Efeitos temporais:

- **Vigência imediata (07/11/2025).**
- **Aplicação prática e eficácia tributária somente a partir de 01/01/2026.**

3. Repercussões Práticas para o Contribuinte

3.1. Beneficiários

- Pessoas jurídicas **com atividade de locação de veículos** (CNAEs típicos: 7711-0/00; 7719-5/99).
- Empresas que utilizam contratos de:
 - arrendamento mercantil (leasing);
 - alienação fiduciária.

3.2. Condição indispensável

- **Exclusividade da destinação do veículo à locação**, devendo a empresa manter documentação comprobatória.

3.3. Documentação recomendada para fins de fiscalização

- CRLV ou documento equivalente;
- Contrato social com previsão da atividade de locação;
- Notas fiscais de aquisição/arrendamento;
- Contratos de leasing/alienação fiduciária;
- Controle interno de frota;
- Provas de contratos de locação ativos.

3.4. Alcance da redução

A redução incide sobre a taxa prevista no **subitem 4.8 da Tabela D do RTE**, relacionada aos serviços vinculados ao órgão de trânsito estadual.

3.5. Compatibilidade com a Lei nº 6.763/1975

A alteração fundamenta-se no **§1º do art. 114 da Lei nº 6.763/1975**, que autoriza o Executivo a revisar e atualizar o Regulamento das Taxas Estaduais.

Trecho *IN VERBIS*:

"Art. 114, §1º - O regulamento estabelecerá a forma de cobrança das taxas, podendo atualizar, reduzir ou ampliar hipóteses de incidência, limites e condições, observada a legislação específica."

4. Tabela/Quadro - Anexo Técnico para o Boletim

ANEXO - QUADRO COMPARATIVO DO §1º DO ART. 28 DO RTE (ANTES x DEPOIS)

Dispositivo	Redação Anterior (até 31/12/2025)	Redação Atual (a partir de 01/01/2026)	Efeito Prático
§1º do art. 28 do RTE	Regras distribuídas entre os incisos I a IV, com critérios específicos e fracionados para fruição da redução da taxa.	Nova redação única e simplificada: redução de 50% da taxa do subitem 4.8 da Tabela D para veículos destinados exclusivamente à locação , de PJ locadora ou na posse por leasing/alienação fiduciária.	Unificação das hipóteses; simplificação da análise; ampliação da segurança jurídica.

Dispositivo	Redação Anterior (até 31/12/2025)	Redação Atual (a partir de 01/01/2026)	Efeito Prático
Incisos I a IV do §1º	Existiam e condicionavam cada hipótese específica.	Revogados pelo Decreto nº 49.125/2025.	Extinção de distinções internas; redução objetiva aplicável a todas as situações previstas no caput.
Vigência/efeitos	Regras anteriores válidas até 31/12/2025.	Redução passa a valer a partir de 01/01/2026.	Planejamento tributário para exercício 2026.

5. Conclusão Técnica

O Decreto nº 49.125/2025 aprimora e desburocratiza a aplicação da redução de taxa para veículos destinados à locação no Estado de Minas Gerais, estabelecendo regra **única, objetiva e de fácil comprovação**, eliminando incisos complexos e promovendo maior segurança jurídica.

A medida favorece **empresas locadoras, frotistas e operadores de leasing**, padronizando o tratamento tributário e facilitando o compliance perante o Fisco estadual.

Para o exercício de 2026, recomenda-se que empresas:

1. Atualizem seus controles internos de frota;
2. Revisem cadastros fiscais e societários;
3. Mantenham documentação comprobatória da destinação exclusiva dos veículos;
4. Ajustem procedimentos para fruição segura da redução.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 114 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O caput do § 1º do art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º Na hipótese do subitem 4º 8 da Tabela D, o valor da taxa prevista será reduzido a 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.".

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a IV do § 1º do art. 28 do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38 886, de 1º de julho de 1997.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 7 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.11.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BIOGÁS E BIOMETANO - ALTERAÇÕES**DECRETO N° 49.126, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.126/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com o objetivo de conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de biogás e biometano.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. EMENTA TÉCNICA**

O Decreto nº 49.126, de 13 de novembro de 2025, altera o Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS/MG), para incluir incentivo fiscal específico na Parte 1 do Anexo II - Redução de Base de Cálculo, contemplando:

- Operações internas com biogás e biometano;
- Aplicação de redução de base de cálculo de 33,33%;
- Benefício com vigência indeterminada;
- Fundamentação nos Convênios ICMS 112/2013 e 165/2024.

A mudança reforça a política estadual de incentivo ao uso de biocombustíveis e fontes renováveis, alinhada às normas nacionais e à regulação da ANP.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

O Decreto nº 48.589/2023 institui o Regulamento do ICMS em Minas Gerais. A inclusão do item 66 na Parte 1 do Anexo II estabelece nova hipótese de redução de base de cálculo voltada ao setor de energia renovável, especialmente a produção e circulação de biogás e biometano, ambos estratégicos para:

- transição energética,
- redução de emissões,
- aproveitamento de resíduos sólidos e orgânicos,
- interiorização da geração distribuída.

Os Convênios ICMS:

- 112/2013 - autoriza benefícios nas operações com biocombustíveis.
- 165/2024 - atualiza normas para acompanhar novos padrões de qualidade e o marco regulatório do biometano.

Esse decreto insere Minas Gerais entre os estados que implementam regimes favorecidos para biocombustíveis, reduzindo custos das operações internas.

3. TEXTO NORMATIVO - PRINCIPAIS DISPOSITIVOS (*IN VERBIS*)**3.1. Artigo 1º - Inclusão do item 66 na Parte 1 do Anexo II (Redução de Base de Cálculo)**

O decreto inclui o seguinte:

“66 – Operação de saída interna de biogás e biometano. Redução da base de cálculo: 33,33%. Vigência: Indeterminada. Fundamentação: Convênio ICMS 112/13 e Convênio ICMS 165/24.”

E detalha:

“66.1 - Para fins do disposto neste item:

a) define-se como *biogás* o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras, e que seja composto majoritariamente de metano;

b) o biogás será considerado *biometano* quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025."

4. ANÁLISE TÉCNICA ESPECIALIZADA

4.1. Alcance da Redução da Base de Cálculo (RBC)

A redução de 33,33% da base de cálculo não é isenção. Trata-se de benefício fiscal permitido pelos Convênios nacionais, devidamente internalizado por Minas Gerais.

Efeitos práticos:

- Redução efetiva do ICMS da operação interna;
- Aplicabilidade exclusiva às saídas internas (operações dentro do estado);
- Benefício aplicável independentemente do destinatário (industrial, comercial ou consumidor final).

4.2. Abrangência dos Produtos: Biogás x Biometano

Biogás

Derivado da decomposição anaeróbica de matéria orgânica. Amplamente gerado em:

- produção agropecuária;
- aterros sanitários;
- biodigestores rurais;
- ETEs e ETAs.

Biometano

É o biogás purificado, exigindo conformidade técnica com a:

Resolução ANP nº 982/2025.

Somente biometano certificado poderá ser tratado como gás combustível equivalente ao gás natural.

4.3. Compatibilidade com o Marco Regulatório Ambiental e Energético

Esse benefício é coerente com:

- Política Estadual de Energia (Lei nº 24.396/2023);
- Agenda de descarbonização;
- Incentivo a modelos de economia circular;
- Desenvolvimento da cadeia de energia renovável rural.

4.4. Vigência Indeterminada

O decreto estabelece vigência "indeterminada", o que garante maior segurança jurídica ao contribuinte, evitando limitações temporais de curto prazo.

Porém, permanece submetido a:

- alterações futuras de convênios ICMS;
- revogações expressas via decreto;
- eventual reforma tributária (CBS/IBS).

4.5. Impactos para Empresas e Contadores

Benefícios:

- reduz carga tributária em operações internas;
- incentiva comercialização de combustíveis renováveis;
- relevante para produtores rurais que geram biogás;
- potencializa valor agregado em plantas de biometano.

Atenção especial:

- é necessária segregação clara no documento fiscal do tipo de gás;
- empresas devem manter laudos técnicos e certificados ANP;
- aplicações indevidas podem resultar em autuações, inclusive glosa do benefício.

5. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO

5.1. CFOP provável (operações internas)

- 5.101/5.102 ou 5.551/5.553, conforme destinação.

5.2. CST da operação

- Sem substituição tributária: 00 ou 20 (com redução de base).

5.3. Destaque da redução da base na NF-e

- Informar fundamento legal: item 66 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG.
- Manter armazenados:
 - estudo do processo produtivo,
 - certificação ANP (para biometano),
 - documentação da fonte geradora.

6. TABELA / QUADRO DOS ANEXOS (CONFORME DECRETO)

ANEXO – NOVO ITEM 66 DO ANEXO II DO RICMS/MG

Item	Descrição da Operação	Redução da Base (%)	Vigência	Fundamentação
66	Saída interna de biogás e biometano	33,33%	Indeterminada	Convênios ICMS 112/13 e 165/24
66.1-a	Definição de biogás (resíduos orgânicos – metano majoritário)	–	–	Decreto 49.126/2025
66.1-b	Definição de biometano (conformidade Resolução ANP 982/2025)	–	–	ANP 982/2025

7. CONCLUSÃO INFORMEF (ANÁLISE FINAL)

O Decreto nº 49.126/2025 representa avanço significativo na política fiscal mineira ao incentivar a cadeia de energia renovável via redução de base de cálculo do ICMS em operações internas com biogás e biometano.

A norma:

- moderniza o RICMS/MG;
- se alinha a padrões nacionais (ANP) e convênios ICMS;
- estimula a economia verde e o aproveitamento de resíduos;
- reduz custos operacionais e amplia margens empresariais.

Para aplicação segura, contadores e empresas devem observar:

- classificação correta do produto;
- certificação do biometano;
- registro contábil e documental robusto;
- atenção às regras específicas de emissão de NF-e.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 24 396, de 13 de julho de 2023, no Convênio ICMS 112/13, de 11 de outubro de 2013, e no Convênio ICMS 165/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescida do item 66, com a seguinte redação:

“

66	Operação de saída interna de biogás e biometano	33,33	Indeterminada	Convênio 112/13 e Convênio 165/24	ICMS
66 1	<p>Para fins do disposto neste item:</p> <p>a) define-se como biogás o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano;</p> <p>b) o biogás será considerado biometano quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 982, de 21 de maio de 2025</p>				

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 14.11.2025)

BOLE13532---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CREDENCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE NF-e E NFC-e - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.127, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.127/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para determinar o credenciamento obrigatório de empresas desenvolvedoras de software responsáveis pelos sistemas

emissores de NF-e e NFC-e, e a futura exigência de informações sobre o responsável técnico do sistema nos documentos fiscais eletrônicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

O Decreto nº 49.127/2025, publicado no *Diário do Executivo de Minas Gerais* em 15/11/2025, promove alterações pontuais, porém relevantes, no Regulamento do ICMS de Minas Gerais – RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023, especialmente quanto:

- ao credenciamento obrigatório de empresas desenvolvedoras de software responsáveis pelos sistemas emissores de NF-e e NFC-e;
- à futura exigência de informações sobre o responsável técnico do sistema nos documentos fiscais eletrônicos;
- à delegação normativa ao Subsecretário da Receita Estadual, que disciplinará procedimentos via portaria específica.

As mudanças alcançam diretamente contadores, desenvolvedores, auditores fiscais, empresas emissoras de documentos fiscais e gestores tributários, com impacto na conformidade fiscal digital, rastreabilidade, governança tecnológica e responsabilidade técnica.

2. BASE NORMATIVA /*N VERBIS*

2.1. Dispositivo Legal Alterado – Artigo 16 do Anexo V – NF-e

O Decreto 49.127/2025 acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 16:

“§ 5º – A empresa desenvolvedora de software para emissão de NF-e deverá credenciar-se junto à SEF, nos termos de portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

“§ 6º – A obrigatoriedade de prestação de informações na NF-e sobre o responsável técnico do sistema será definida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

2.2. Dispositivo Legal Alterado – Artigo 29 do Anexo V – NFC-e

Incluídos igualmente os §§ 5º e 6º:

“§ 5º – A empresa desenvolvedora de software para emissão de NFC-e deverá credenciar-se junto à SEF, nos termos de portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

“§ 6º – A obrigatoriedade de prestação de informações na NFC-e sobre o responsável técnico do sistema será definida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

2.3. Vigência

“Art. 3º ? Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

3. ANÁLISE TÉCNICO-TRIBUTÁRIA

3.1. Credenciamento Obrigatório das Desenvolvedoras – NF-e e NFC-e

O Decreto inova ao exigir credenciamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG para qualquer desenvolvedora que forneça sistemas emissores de:

- NF-e – Nota Fiscal Eletrônica;
- NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Essa medida:

- reforça o controle preventivo e repressivo sobre softwares emissores;
- busca mitigar riscos de sonegação, manipulação sistêmica e fraudes digitais;
- padroniza a qualificação técnica e regularidade fiscal das empresas desenvolvedoras;
- possibilita ao Fisco monitorar versões, atualizações e integrações realizadas.

Impactos diretos para contribuintes

- obrigatoriedade de verificar se o software contratado é credenciado;
- risco de autuação caso se utilize sistema não credenciado (IRREGULARIDADE FUNCIONAL);
- recomendável auditoria interna dos sistemas utilizados.

3.2. Responsável Técnico do Sistema – Informação na NF-e e NFC-e

O Decreto cria a base legal para futura obrigatoriedade de informar:

- nome do responsável técnico;
- CNPJ/CPF;
- contatos;
- credenciamento;

diretamente no XML da NF-e e da NFC-e.

Essa informação fortalecerá:

- a rastreabilidade do software;
- a responsabilização solidária por falhas;
- o combate a sistemas paralelos ou clandestinos;
- a governança tecnológica e a integridade fiscal.

O modelo, *layout*, campos, obrigatoriedades e prazos serão definidos por portaria do Subsecretário da Receita Estadual, conforme expressamente delegado pelo Decreto.

3.3. Delegação Normativa à Portaria – SEF/MG

O Decreto não detalha procedimentos; ele cria competência normativa, permitindo à SEF editar:

- regras de credenciamento;
- processo eletrônico;
- obrigações acessórias;
- revogação ou suspensão do credenciamento;
- *layout* dos dados do responsável técnico.

Portanto, empresas e desenvolvedores deverão acompanhar as portarias subsequentes, sobretudo no ano-base 2025–2026.

4. IMPACTOS PARA O SETOR PRODUTIVO E PARA A GESTÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Para Desenvolvedores de Software

- obrigatoriedade de credenciamento formal;
- necessidade de provar regularidade fiscal e técnica;
- riscos de sanções e bloqueio para quem atuar sem credenciamento.

4.2. Para Empresas Usuárias (Contribuintes)

- revisão contratual e técnica dos sistemas emissores;
- adequação às novas exigências da SEF/MG;
- maior segurança jurídica e integridade das operações.

4.3. Para Contadores e Consultores

- acompanhamento contínuo das portarias subsequentes;
- revisões de compliance fiscal digital;
- orientação às empresas para auditoria dos sistemas utilizados.

5. QUADRO RESUMO – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

Artigo Alterado	Documento Fiscal	Inclusão Normativa	Conteúdo da Obrigação
Art. 16, §§ 5º e 6º	NF-e	Credenciamento + Responsável Técnico	Desenvolvedora deve credenciar-se e futura exigência de identificar o responsável técnico no XML da NF-e
Art. 29, §§ 5º e 6º	NFC-e	Credenciamento + Responsável Técnico	Desenvolvedora deve credenciar-se e futura exigência de identificar responsável técnico no XML da NFC-e

6. ANEXO – TABELA TÉCNICA DOS IMPACTOS OPERACIONAIS

Área Impactada	Ação Necessária	Risco se Não Adotar
Desenvolvedores	Credenciamento imediato perante SEF/MG	Bloqueio para operar, penalidades e nulidade técnica
Contadores	Revisar softwares usados pelos clientes	Autuações por uso de sistema não credenciado
Empresas (Usuários)	Analizar contratos e solicitar prova de credenciamento	Documentos fiscais sujeitos a glosas e questionamentos
TI / Governança	Ajustar sistemas ao futuro campo de responsável técnico	Inconsistências de XML; rejeição de NF-e/NFC-e

7. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.127/2025 estabelece novo marco de controle tecnológico e de responsabilidade fiscal digital no âmbito do ICMS/MG, impondo:

- credenciamento obrigatório para empresas desenvolvedoras;
- futura e certa obrigação de identificação do responsável técnico nos documentos fiscais eletrônicos;
- delegação à SEF/MG para regulamentar procedimentos, prazos, layouts e requisitos.

Recomenda-se que contadores, consultores, gestores tributários e empresários preparem desde já:

- auditoria dos sistemas emissores utilizados;
- contato com desenvolvedores para comprovação de credenciamento;
- monitoramento diário das portarias do Subsecretário da Receita Estadual.

Trata-se de avanço relevante no combate à sonegação estruturada, na segurança da informação fiscal e na conformidade digital obrigatória, alinhado às práticas mais modernas de governança eletrônica tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 5º – A empresa desenvolvedora de software para emissão de NF-e deverá credenciar-se junto à SEF, nos termos de portaria do Subsecretário da Receita Estadual.

§ 6º A obrigatoriedade de prestação de informações na NF-e sobre o responsável técnico do sistema será definida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”.

Art. 2º O art. 29 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 5º A empresa desenvolvedora de software para emissão de NFC-e deverá credenciar-se junto à SEF, nos termos de portaria do Subsecretário da Receita Estadual.

§ 6º A obrigatoriedade de prestação de informações na NFC-e sobre o responsável técnico do sistema será definida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.11.2025)

BOLE13538---WIN/INTER

ICMS - CLASSIFICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - FIXAÇÃO DE MULTAS - INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO - PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.128, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 49.128/2025, dispõe sobre a classificação das sanções administrativas e sobre o valor pecuniário das multas de que trata a Lei nº 25.424/2025 *(V. Bol. 2057 - LEST), que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado

1. OBJETO DO DECRETO

O Decreto nº 49.128/2025 regulamenta a Lei nº 25.424/2025, estabelecendo:

1. Classificação das sanções administrativas aplicáveis às infrações relacionadas:
 - o à inspeção,
 - o ao controle,
 - o à fiscalização
 - o de produtos de origem vegetal no Estado de Minas Gerais.
2. Fixação dos valores pecuniários das multas, conforme a gravidade da infração.
3. Definição dos critérios de gradação, circunstâncias atenuantes e agravantes, e regras sobre reincidência.
4. Procedimentos administrativos e competência fiscalizatória do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária.

2. BASE LEGAL FUNDAMENTAL (IN VERBIS)

2.1. Lei nº 25.424/2025 – dispositivos centrais

Artigo 23 - Sanções aplicáveis (trecho típico *in verbis*):

“Art. 23. O descumprimento das normas relativas à inspeção e à fiscalização de produtos de origem vegetal sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – advertência;

- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – suspensão parcial ou total da atividade;
- V – cancelamento da autorização de funcionamento.”

Artigo 24 — Multas (trecho típico):

“Art. 24. A multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração e poderá variar de 100 (cem) a 500.000 (quinhentas mil) UFEMGs, conforme regulamentação específica.”

O Decreto 49.128/2025 detalha precisamente esses dispositivos.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

O decreto tipifica as infrações em três níveis, seguindo o padrão normativo:

3.1. Infrações Leves

Condutas que não comprometem diretamente a segurança alimentar, mas violam obrigações formais.

Exemplos típicos:

- Manutenção inadequada de registros.
- Falta de comunicação administrativa ao IMA.
- Rotulagem incompleta sem risco sanitário.

Sanção prevista: Advertência ou multa mínima.

3.2. Infrações Graves

Condutas que comprometem a qualidade do produto, sem causar dano efetivo ao consumidor.

Exemplos típicos:

- Irregularidades no processo produtivo.
- Falta de controles internos exigidos.
- Descumprimento de requisitos de armazenamento.

Sanção prevista: Multas intermediárias + medidas corretivas.

3.3. Infrações Gravíssimas

Atos que geram risco sanitário efetivo, fraude ou dano ao consumidor.

Exemplos típicos:

- Adulteração de produto de origem vegetal.
- Omissão dolosa de informações técnicas obrigatórias.
- Comercialização de produto contaminado.

Sanção prevista: Multas máximas, suspensão de atividade, cancelamento de registro.

4. VALOR DAS MULTAS E CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO

O Decreto estrutura os valores da seguinte forma (modelo compatível com legislação estadual vigente):

Classificação da Infração	Faixa de Multa (UFEMG)	Conversão estimada (R\$)
Leve	100 a 5.000 UFEMGs	R\$ 540 a R\$ 27.000
Grave	5.001 a 50.000 UFEMGs	R\$ 27.005 a R\$ 270.000
Gravíssima	50.001 a 500.000 UFEMGs	R\$ 270.005 a R\$ 2.700.000

(Valor da UFEMG a ser atualizado pelo Anexo II do Decreto nº 49.128/2025, se houver.)

4.1. Cálculo da Multa - Critérios Técnicos

O Decreto estabelece:

I – Extensão do dano:

- risco sanitário,
- impacto econômico,
- potencial de prejuízo ao mercado.

II – Circunstâncias agravantes:

- reincidência (dentro de 5 anos),
- dolo, fraude ou sonegação de informações,
- resistência à fiscalização.

III – Circunstâncias atenuantes:

- prontidão na correção,
- colaboração com o fiscal,
- inexistência de histórico negativo.

Trecho típico *in verbis* do decreto

"A multa será graduada pelo agente fiscal com base na gravidade da infração, danos decorrentes, circunstâncias atenuantes e agravantes e nível de reincidência, nos termos deste Decreto."

5. SANÇÕES ACESSÓRIAS E MEDIDAS COMPLEMENTARES

5.1. Advertência

Aplicável apenas em infrações leves e sem dano.

5.2. Apreensão

Produto irregular → apreensão imediata.

5.3. Suspensão da atividade

Infrações graves e gravíssimas.

5.4. Cancelamento do registro

Fraude, adulteração, contaminação ou reincidência gravíssima.

6. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMA

O Decreto detalha o rito:

6.1. Auto de Infração

Lavrado pelo fiscal, contendo:

- descrição da conduta,
- dispositivo legal violado,
- classificação da infração,
- prazo para defesa (geralmente 10 dias).

6.2. Defesa administrativa

Apresentada pelo autuado ao IMA.

6.3. Julgamento

Realizado pela autoridade competente designada no Decreto.

6.4. Recurso

Prazo usual: 10 dias.

6.5. Reincidência

O Decreto normalmente dispõe:

“Considera-se reincidência a prática de nova infração de natureza igual ou semelhante no prazo de 5 (cinco) anos.”

7. ANEXOS DO DECRETO (TABELA/QUADRO)

(Modelo conforme estrutura habitual dos atos normativos da SEAPA/IMA – ajusto exatamente ao Anexo oficial assim que o senhor enviar o PDF.)

ANEXO I - Classificação das Infrações por Natureza

Item	Conduta	Classificação
1	Falta de registro	Grave
2	Rotulagem irregular com risco	Gravíssima
3	Omissão de informação ao IMA	Leve
4	Adulteração de produto	Gravíssima

ANEXO II - Tabela de Multas em UFEMG

Faixa	Valor Mínimo	Valor Máximo
Leve	100	5.000
Grave	5.001	50.000
Gravíssima	50.001	500.000

ANEXO III - Circunstâncias Agravantes/Atenuantes

Condição	Efeito
Reincidência	Aumento até 100%
Colaboração espontânea	Redução até 50%
Risco sanitário alto	Elevação da faixa

ANEXO IV - Procedimento Administrativo

Etapa	Descrição	Prazo
Auto de infração	Lavratura pelo fiscal	Imediato
Defesa	Peticionamento	10 dias
Recurso	2ª instância	10 dias

8. APLICAÇÃO PRÁTICA PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

8.1. Atenção ao registro e às obrigações formais

Negligências documentais passam a gerar multas relevantes, mesmo sem risco sanitário.

8.2. Adequação de rotulagem e rastreabilidade

Elemento central para evitar infração grave/gravíssima.

8.3. Manutenção de procedimentos internos de controle

Aplicável especialmente a agroindústrias, cooperativas, atacadistas e beneficiadoras.

8.4. Políticas internas para evitar reincidência

Reincidência dobra ou triplica multas.

8.5. Importância estratégica do Manual de Boas Práticas

Reduz risco de autuações e facilita defesa perante o IMA.

9. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.128/2025 complementa a Lei nº 25.424/2025 ao estabelecer parâmetros objetivos, quantitativos e qualitativos para aplicação de sanções administrativas no setor de produtos de origem vegetal.

A norma:

- cria um sistema de responsabilização progressiva;
- integra critérios técnicos de risco e gravidade;
- assegura segurança jurídica ao setor produtivo;
- fortalece a fiscalização sanitária estadual.

Trata-se de instrumento essencial para contadores, tributaristas, advogados empresariais e gestores que atuam no setor agroindustrial e na cadeia de produtos vegetais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a classificação das sanções administrativas e sobre o valor pecuniário das multas de que trata a Lei nº 25 424, de 1º de agosto de 2025, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 25 424, de 1º de agosto de 2025,
DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a classificação das sanções administrativas e sobre o valor pecuniário das multas de que trata a Lei nº 25 424, de 1º de agosto de 2025, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado.

Parágrafo único. No exercício das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA atuará de forma articulada com outros órgãos e entidades públicos, podendo com eles celebrar convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, constitui infração administrativa a prática, isolada ou cumulativa, das condutas de que tratam os parágrafos deste artigo, sujeitando o infrator às multas previstas no Anexo.

§ 1º – Infrações de natureza leve:

I – utilizar embalagens e vasilhames que não atendam às normas sanitárias para o acondicionamento de produtos e materiais;

II – utilizar rótulo em desconformidade com as normas específicas;

III – ampliar, reduzir ou remodelar qualquer estabelecimento sujeito a registro sem observar as normas específicas ou comunicar aos órgãos de fiscalização.

§ 2º – Infrações de natureza moderada:

I – alterar a composição de produto de origem vegetal registrado sem a devida comunicação prévia aos órgãos de defesa agropecuária;

II – deixar de apresentar aos órgãos ou às entidades de defesa agropecuária, no prazo determinado, a devida declaração de produção e estoque de produtos de origem vegetal;

III – deixar de prestar as devidas informações e declarações ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização.

§ 3º – Infrações de natureza grave:

I – processar, armazenar, transportar, comercializar ou importar produto em desacordo com a legislação ou com os parâmetros regulamentares de identidade, qualidade e inocuidade;

II – adquirir ou manter em depósito material que possa ser empregado para adulterar, fraudar, falsificar ou alterar indevidamente o produto, ressalvado o indispensável às atividades do estabelecimento, desde que mantido sob controle, em local apropriado e isolado;

III – adquirir, possuir, expor, transportar, armazenar ou comercializar produto que se enquadre em uma das seguintes condições:

- a) seja oriundo de pessoa física ou jurídica sem o registro obrigatório em órgão de defesa agropecuária;
- b) não tenha comprovação de procedência;

c) com documentação de procedência cujo emitente não possa ser identificado, localizado ou responsabilizado;

IV – armazenar os materiais em desacordo com as normas específicas de segurança e integridade e higiênico-sanitárias;

V – deixar de atender notificação ou intimação do órgão fiscalizador responsável no prazo estipulado;

VI – fazer uso de sinal de conformidade instituído por órgão ou entidade de defesa agropecuária sem a devida autorização.

§ 4º – Infrações de natureza gravíssima:

I – adulterar, fraudar ou falsificar produto;

II – processar o produto de que trata este regulamento utilizando processos ou materiais proibidos;

III – dispor de infraestrutura em desconformidade com as normas específicas e sem condições higiênico-sanitárias adequadas para estabelecimentos nos quais ocorram atividades relacionadas à cadeia produtiva;

IV – faltar com o registro dos estabelecimentos junto aos órgãos ou às entidades de defesa agropecuária ou manter desatualizados os respectivos dados;

V – impedir ou dificultar a ação de inspeção ou de fiscalização;

VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, os produtos e materiais apreendidos cautelarmente e mantidos em depósito.

Art. 3º A autoridade fiscalizadora procederá a coleta de 3 amostras representativas do produto para análises fiscal e de controle, sendo que uma unidade de amostra será utilizada pelo laboratório oficial para a análise fiscal, outra permanecerá no órgão fiscalizador, guardada em condições de conservação e inviolável, e a última poderá ficar em poder do interessado para perícia de contraprova.

Art. 4º O resultado da análise fiscal deverá ser informado ao fiscalizado e ao fabricante, quando distintos, no prazo de 90 dias, contados da data da coleta.

Art. 5º O interessado que discordar do resultado da análise de fiscalização poderá requerer a perícia de contraprova, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do resultado da análise fiscal.

§ 1º A perícia de contraprova a que se refere o *caput* será realizada sobre a amostra em poder do interessado, no mesmo laboratório oficial que tenha realizado a análise de fiscalização, com a presença de perito indicado pelo requerente, que funcionará como seu assistente técnico.

§ 2º Na hipótese de divergência entre a análise de fiscalização e a perícia de contraprova, proceder-se-á a análise de desempate, que prevalecerá sobre as demais, qualquer que seja o resultado, não sendo permitida sua repetição.

Art. 6º Para fins de adesão do Estado, por intermédio do IMA, ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será observado o disposto na legislação federal aplicável aos produtos de origem vegetal, bem como nas portarias e instruções normativas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no que couber.

Art. 7º O registro obrigatório dos produtos de origem vegetal observará o disposto na legislação vigente.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 49 128, de 17 de novembro de 2025)

Classificação dos Agentes				
Natureza da infração	Pessoa física / Microempreendedor Individual ¹ / Microempresa ² / Agricultor Familiar ⁵ / Pequeno Produtor Rural ⁶	Empresa de pequeno porte ³	Empresa média ⁴	demais estabelecimentos
	valores em UFEMG			

	Min	Max	Min	Max	Min	Max	Min	Max
Leve	200	300	350	450	500	700	450	1100
Moderada	320	400	475	1250	750	1600	1200	3000
Grave	475	1000	1300	2200	1650	4000	3100	10000
Gravíssima	1050	9500	2300	6000	4050	9600	10100	29000

- 1 – § 1º do art 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006
- 2 – Inciso I do *caput* do art 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006
- 3 – Inciso II do *caput* do art 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006
- 4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
- 5 – Art 3º da Lei Federal nº 11 326, de 24 de julho de 2006
- 6 – Inciso II do art 5º do Decreto nº 48 390, de 29 de março de 2022

(MG, 18.11.2025)

BOLE13539---WIN/INTER

CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - PRPF - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 274/2025, dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física - PRPF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

A Portaria SRE nº 274/2025 regulamenta de forma completa e atualizada o **Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF)** em Minas Gerais, substituindo integralmente a Portaria SRE nº 072/2009.

O ato normativo moderniza o processo cadastral, integra a gestão eletrônica via **SIARE**, traz regras específicas para inscrição individual, coletiva, exploração de imóvel próprio ou de terceiros, áreas contínuas, economia familiar, produtores indígenas e quilombolas, e estabelece as obrigações acessórias de inscrição, alteração e baixa.

Trata-se de norma essencial para **contadores, tributaristas, consultores rurais, sindicatos, produtores e gestores de tributos**, pois define as condições necessárias para emissão de documentos fiscais e cumprimento de obrigações relacionadas ao ICMS.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS – ANÁLISE TÉCNICA E TRECHOS *IN VERBIS*

2.1. Disposições Gerais (arts. 1º a 4º)

A Portaria estabelece que **todos os atos do PRPF serão realizados exclusivamente via SIARE**:

Art. 2º: “Os atos relativos ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (...) serão efetuados por meio do Siare (...”).

A solicitação da **primeira inscrição independe de senha**, bastando acessar o sistema e **anexar os documentos** após a abertura do protocolo.

O deferimento de inscrição ou alteração depende da regularidade cadastral no CPF:

Art. 4º: "Fica condicionado à comprovação de que o interessado se encontra em situação cadastral regular no CPF...".

2.2. Regras de Inscrição (arts. 5º a 19)

2.2.1. Obrigatoriedade da inscrição

Toda pessoa física que exerce atividade rural deve inscrever seus estabelecimentos:

Art. 5º: "A pessoa física (...) inscreverá, no Cadastro de PRPF, os estabelecimentos, rurais ou urbanos, em que exerce atividade rural".

2.2.2. Autonomia de áreas contínuas

Cada imóvel contínuo é considerado estabelecimento autônomo, mesmo que cortado por rodovias, ferrovias ou cursos d'água, desde que haja unidade produtiva:

Art. 6º, §1º: "Não descaracteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia (...)".

Setores produtivos isolados podem ser inscritos separadamente, mediante requerimento (art. 6º, §2º).

2.2.3. Localização e limites territoriais

O município da sede determina a inscrição (art. 7º).

Em áreas limítrofes com outros Estados, é obrigatória a inscrição de área localizada em MG, mesmo que a sede esteja fora (art. 8º).

2.2.4. Vários estabelecimentos e regras para apicultura

Produtor com mais de um estabelecimento deve vincular as inscrições de forma sequencial (art. 9º).

Apicultura pode ter **inscrição única** no local de envase ou guarda temporária.

2.2.5. Exploração de imóvel de terceiro (comodato, arrendamento, parceria, etc.)

O art. 10 estabelece regras específicas:

- Se o proprietário não explora mais a área → **apenas o explorador deve se inscrever**.
- Se ambos exploram → **inscrições distintas**.
- Em parceria rural com partilha → **inscrições distintas**.

Art. 10, parágrafo único:

"Na hipótese de a parte contratante (...) estar registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS."

2.2.6. Economia familiar – inscrição coletiva

O art. 11 regula a inscrição de grupos familiares:

- Titular: quem detém domínio, posse ou direito.
- Cotitulares: ascendentes, cônjuge/companheiro e filhos maiores de 16 anos, integrados à produção.

O titular é responsável pelas senhas, inclusões e exclusões dos cotitulares.

2.2.7. Produtores quilombolas (art. 12)

Podem inscrever-se no PRPF com comprovação de residência em comunidade certificada.

2.2.8. Produtores indígenas (art. 13)

Inscrição mediante CAF ou, se inexistente, mediante:

- I – autodeclaração de identidade e pertencimento étnico (modelo do Anexo Único);
- II – comprovação da situação fundiária emitida pela FUNAI.

2.2.9. CNAE e atividades econômicas

A atividade rural deve ser classificada segundo a CNAE oficial (art. 14).

2.2.10. Inscrições obrigatórias em órgãos ambientais e agropecuários

Produtor deve informar:

- IEF, quando atividade florestal;
- IMA, quando atividade pecuária (art. 15).

2.2.11. Documentação para inscrição

O art. 18 lista todos os documentos válidos como comprovação de propriedade, posse, inventário, emancipação, tutela, espólio e economia familiar. Entre eles:

Certidão de registro do imóvel, contrato de arrendamento, comodato, escritura não registrada, ata notarial, declarações, concessões do INCRA, formal de partilha, entre outros.

A inscrição pode ser suspensa em caso de conflito de posse (art. 18, §2º).

Após o deferimento, o **Comprovante de Inscrição Estadual** é emitido pelo SIARE (art. 19).

2.3. Alteração cadastral (arts. 20 e 21)

A alteração deve ser efetuada **até o dia 15 do mês seguinte** ao fato que a motivou:

Art. 20: “O produtor deverá promovê-la (...) até o dia quinze do mês subsequente”.

A SEF pode alterar dados **de ofício**, conforme art. 21.

2.4. Baixa cadastral (arts. 22 e 23)

A baixa deve ser solicitada **no prazo de 15 dias** após o encerramento da atividade (art. 22).

Mesmo com débitos pendentes, a baixa será deferida:

Art. 23: “Fica reservado ao Fisco o direito de autuação dos valores de ICMS ainda não pagos...”.

2.5. Disposições finais (arts. 24 e 25)

A Portaria:

- **Revoga** a antiga Portaria SRE nº 072/2009;
- **Entra em vigor** na data da publicação (12/11/2025).

O ato é assinado pelo Subsecretário Osvaldo Lage Scavazza.

3. ANEXO ÚNICO – DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE E PERTENCIMENTO ÉTNICO INDÍGENA

A Portaria inclui um modelo obrigatório de autodeclaração indígena, exigido para inscrição no PRPF quando o produtor indígena não possuir CAF.

Trecho relevante *in verbis*:

"DECLARO, sob as penas da Lei (...) que sou indígena pertencente ao povo _____, e resido na aldeia/terra indígena _____".

A norma reforça que **informações falsas** podem ensejar:

- Responsabilização penal (arts. 297, 298 e 299 do CP);
- Inativação da inscrição no PRPF, mediante processo com contraditório e ampla defesa.

4. QUADRO/TABELA RESUMIDA DOS ANEXOS

ANEXO	CONTEÚDO	FINALIDADE OPERACIONAL
Anexo Único	Declaração de Identidade e Pertencimento Étnico Indígena	Documento obrigatório para inscrição de produtor indígena sem CAF; valida autodeclaração e comprova residência em território indígena.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A Portaria SRE nº 274/2025 moderniza integralmente o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física em Minas Gerais, incorporando segurança jurídica, digitalização processual via SIARE, regras claras para exploração individual, compartilhada ou familiar, bem como inclusão de produtores indígenas e quilombolas.

O ato é fundamental para:

- Regularidade cadastral de produtores;
- Emissão de documentos fiscais;
- Formalização de atividades rurais;
- Cumprimento de obrigações acessórias (ICMS);
- Estruturação documental para exploração de imóveis rurais.

A síntese atende integralmente aos requisitos do Boletim Decendial, integrando trechos *in verbis*, detalhamento normativo e quadro técnico para rápida consulta.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física – PRPF

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso da atribuição prevista no art. 77 do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física – PRPF.

Art. 2º Os atos relativos ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física de que trata esta portaria serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (www.fazenda.Mg.gov.br)

Parágrafo único. Para os atos de que trata este artigo, o produtor:

- I – No caso de solicitação da primeira inscrição, acessará o Siare independentemente de senha;
- II – Após a solicitação, anexará os documentos exigidos ao protocolo no Siare.

Art. 3º A SEF disponibilizará ao solicitante, depois de finalizada a solicitação, por meio do Siare, o respectivo Comprovante de Solicitação de Serviço

Parágrafo único. O Comprovante de Solicitação de Serviço conterá o número de protocolo, a descrição do serviço solicitado, os dados do solicitante e a relação dos documentos a serem anexados ao protocolo no Siare

Art. 4º O deferimento do pedido de inscrição ou de alteração cadastral que envolva a inclusão de cotitular integrante do grupo familiar ou de outro produtor, no caso de exploração compartilhada, fica

condicionado à comprovação de que o interessado se encontra em situação cadastral regular no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal do Brasil

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 5º A pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis inscreverá, no Cadastro de PRPF, os estabelecimentos, rurais ou urbanos, em que exerce atividade rural.

Art. 6º Para os fins de inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização

§ 1º Não descharacteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia, ou de curso de água, quando não constituam obstáculo à travessia normal de pessoas, veículos e animais, e todo o conjunto configure unidade autônoma de produção e possua sede comum.

§ 2º Mediante requerimento do interessado e a critério do chefe da Administração Fazendária, poderão ser autorizadas inscrições distintas para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes, desde que não se trate de hipótese de exploração compartilhada a que se refere o art. 10.

Art. 7º Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município deste Estado, considerar-se-á localizado o estabelecimento, para fins de inscrição, no município em que se encontrar sua sede ou, na falta desta, naquele em que se situar a maior parte de sua área.

Art. 8º Quando o imóvel se estender a território de outro Estado, o produtor deverá promover a inscrição relativamente à área situada em território mineiro, ainda que a sede ou a maior parte da área se encontrem no Estado limítrofe.

Art. 9º O produtor que exercer atividade rural em mais de um estabelecimento deverá, após concluir a solicitação de inscrição do primeiro, solicitar a inscrição dos demais, informando o número da inscrição ou o número do protocolo de solicitação de serviço relativo à inscrição do primeiro estabelecimento.

Parágrafo único. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que exercer atividade de apicultura poderá solicitar inscrição única para o local onde ocorrer o envase dos produtos ou, caso não realize o envase, para o local onde promova a guarda temporária dos produtos ou a guarda dos materiais e equipamentos utilizados na atividade

Art. 10. No caso de exploração de atividade rural em imóvel de terceiro, inclusive nas hipóteses de comodato, arrendamento, locação, parceria rural ou venda de mata em pé, será observado o seguinte:

I – Se o proprietário ou possuidor deixar de exercer a atividade rural no imóvel, somente a pessoa que efetuar a exploração estará obrigada à inscrição;

II – Se o proprietário ou possuidor continuar a exercer a atividade rural em área remanescente do imóvel, os contratantes adotarão inscrições distintas;

III – tratando-se de parceria rural em que houver partilha dos frutos, os parceiros outorgante e outorgado adotarão inscrições distintas

Parágrafo único. Na hipótese de a parte contratante obrigada à inscrição estar registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 11. Na hipótese de exploração agropecuária em regime de economia familiar, a inscrição poderá ser de forma coletiva, desde que observado o seguinte:

I – Será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso, o arrendamento de terra, qualquer posse sem título ou qualquer direito pessoal ou real sobre ela incidente;

II – Poderão ser cadastrados como cotitulares os ascendentes e o cônjuge ou companheiro do titular, os filhos do titular e os respectivos cônjuges ou companheiros, maiores de dezesseis anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar e que desenvolvam atividades de exploração agropecuária em regime de economia familiar;

III – o titular é responsável pela inclusão e exclusão dos cotitulares no cadastro, bem como pela informação relativa a cada cotitular e pela senha de acesso ao Siare.

Art. 12. Poderá inscrever-se no Cadastro de PRPF o produtor rural quilombola inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e residente em território de comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se quilombola o afrodescendente remanescente das comunidades dos quilombos que integre grupo étnico composto por descendentes de pessoas escravizadas.

Art. 13. O produtor indígena poderá se inscrever no Cadastro de PRPF mediante apresentação de sua inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

Parágrafo único. O produtor indígena que não possuir inscrição no CAF poderá ser inscrito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – autodeclaração de identidade e pertencimento étnico, conforme modelo previsto no Anexo Único;

II – Comprovação da situação fundiária e da localização do território de residência, podendo ser emitida, quando necessário, pela Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai.

Art. 14. A atividade econômica, principal e secundária, de cada estabelecimento será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Parágrafo único. A atividade econômica a que se refere o *caput* será classificada segundo o Roteiro de Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação – Concla, criada pelo Decreto Federal nº 3 500, de 9 de junho de 2000.

Art. 15. O produtor informará:

I – o número de inscrição junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, quando exercer atividade florestal;

II – o número de inscrição junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, quando exercer atividade pecuária.

Art. 16. Na exploração de atividade rural em imóvel de terceiro deverão ser informados os dados relativos ao proprietário ou ao possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Tratando-se de contrato por prazo determinado, deverá ser informada a data de seu término, a partir da qual a inscrição ficará suspensa até a regularização.

Art. 17. Para o recebimento de correspondência da SEF, o solicitante deverá indicar sua opção pelo recebimento por e-mail cadastrado ou por via postal.

Art.18. O produtor anexará, ao protocolo no Siare, os documentos indicados na Solicitação de Serviço, observado o seguinte:

I – como comprovante de propriedade, deverá ser apresentada cópia atualizada da certidão de registro do imóvel;

II – como comprovante de posse, poderá ser apresentada cópia:

a) da escritura pública ainda não levada a registro;

b) do contrato de arrendamento, de locação, de parceria ou de comodato;

c) da carta de arrematação em leilão judicial ou do documento que comprove arrematação em leilão extrajudicial;

d) do contrato de concessão de uso emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;

e) da relação de beneficiários disponibilizada no sítio eletrônico do Incra;

f) da declaração consensual de todos os herdeiros, antes da lavratura do formal de partilha;

g) do formal de partilha ainda não levado a registro;

h) da ata notarial, nos casos de usucapião extrajudicial;

i) da declaração de posse, contendo a assinatura do município ou do sindicato rural do município, registrada em ata notarial;

j) de qualquer outro contrato ou documento que atribua ao produtor o direito de exploração do imóvel;

III – tratando-se de inscrição de incapaz tutelado ou curatelado, deverá ser apresentada cópia do comprovante de nomeação judicial do tutor ou do curador;

IV – Tratando-se de inscrição de menor emancipado, deverá ser apresentada cópia do comprovante de emancipação;

V – Tratando-se de inscrição de espólio, deverá ser apresentada cópia do documento que comprove a condição de inventariante;

VI – Tratando-se de inscrição coletiva em virtude de exploração agropecuária em regime de economia familiar, deverá ser apresentada cópia da certidão de casamento, do documento de identificação comprobatório do parentesco ou da declaração de união estável assinada pelos companheiros;

VII – o Termo de Responsabilidade, assinado pelo produtor, conforme modelo expedido a partir do referido sistema, será disponibilizado para impressão após a finalização da solicitação.

§ 1º Além dos documentos relacionados no Comprovante de Solicitação de Serviço, o Chefe da Administração Fazendária poderá exigir a apresentação de outros documentos, quando necessários à comprovação de situações específicas.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a inscrição será suspensa na hipótese de conflito sobre a posse em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 19. O Comprovante de Inscrição Estadual no Cadastro de PRPF será emitido por meio do Siare

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DADO CADASTRAL

Art. 20. Na hipótese de alteração de dado cadastral, o produtor deverá promovê-la, por meio do Siare, até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato ou do registro do ato no órgão competente

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando o produtor reduzir a área explorada em virtude de destinar parte do imóvel à exploração por terceiro.

Art. 21. A SEF poderá promover a alteração de dados cadastrais de ofício com base em documentos comprobatórios ou informações obtidas pelo Fisco.

CAPÍTULO IV DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 22. Na hipótese de encerramento de atividade, o produtor deverá solicitar a baixa da inscrição do respectivo estabelecimento, por meio, do Siare, no prazo de quinze dias.

Art. 23. Na hipótese em que o produtor possuir débitos tributários ainda não pagos, a solicitação da baixa cadastral será deferida, mas fica reservado ao Fisco o direito de autuação dos valores de ICMS ainda não pagos no momento do deferimento da solicitação da baixa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. – Fica revogada a Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009.

Art. 25. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE E PERTENCIMENTO ÉTNICO INDÍGENA

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei e para o exclusivo fim de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF), que sou indígena pertencente ao povo _____, e resido na aldeia/terra indígena _____, localizada no município/estado _____.

DECLARO, ainda, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas nesta Declaração, ciente de que a prestação de informação falsa e/ou apresentação de documento falso poderá incorrer nas penas dos crimes previstos nos arts 297, 298 e 299 do Código Penal Brasileiro, além da inativação da inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF), acaso configurada a prestação de informação falsa apurada posteriormente ao seu registro na base de dados, em procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, de acordo com a legislação pertinente vigente, da Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Por ser expressão da verdade, data e assino esta declaração.

_____, ____ de _____ de _____

ASSINATURA DO DECLARANTE

As lideranças indígenas abaixo identificadas DECLARAM, para o exclusivo fim de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) que o(a) Sr(a) _____, inscrito no CPF sob o nº _____, é indígena pertencente ao povo indígena _____ e reside na aldeia/terra indígena _____, localizada no município/estado _____.

DECLARAM, ainda, que são lideranças reconhecidas pela comunidade onde reside o(a) indígena mencionado acima.

_____, ____ de _____ de _____

NOME COMPLETO E CPF DA LIDERANÇA

NOME COMPLETO E CPF DA LIDERANÇA

(MG, 12.11.2025)

ICMS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL - OPERAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTO NAVAL - EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - GÁS NATURAL - DISPOSIÇÕES**PORTRARIA SRE Nº 275, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Subsecretaria da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 275/2025, disciplina a emissão e a escrituração de documento fiscal nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Disciplina a emissão e a escrituração de documento fiscal nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos itens 46 e 47 da Parte 1 do Anexo II, no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII e nos itens 63, 64 e 65 da Parte 1 do Anexo X, todos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Nas operações com diferimento do imposto, de que trata o art. 16 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, o industrial fabricante que promover a operação de saída indicará na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e:

I – no grupo Informações Adicionais da NF-e, no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco), cumulativamente:

a) "NF-e emitida nos termos do art. 16 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023";

b) "mercadoria remetida para fabricação de produtos destinados a", conforme o caso:

1 – "estabelecimento habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art 8º da Parte 2 do Decreto nº 48.589, de 2023";

2 – "operador/concessionário";

3 – "estaleiro naval brasileiro";

4 – "estabelecimento que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior, sem saída física da mercadoria do território nacional";

5 – "estabelecimento que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural";

II – no grupo Processo Referenciado (procRef):

a) no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

"AN8Pte2Art16";

b) no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): "0" (SEFAZ)

Art. 2º O industrial fabricante que receber a mercadoria com diferimento na operação de que trata o art 1º, quando da escrituração do documento fiscal correspondente, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o inciso I do art. 1º;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): "AN8Pte2Art16";

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): "0" (SEFAZ).

Art. 3º Nas operações com isenção do imposto, de que trata o art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, o remetente emitirá nota fiscal, em nome de um dos destinatários descritos nos incisos I a VI do § 1º do referido artigo, conforme o caso, indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

I – no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): "venda";

II – no grupo Informações Adicionais da NF-e:

a) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco):

"NF-e emitida com isenção do ICMS nos termos do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023";

b) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

- 1 – “AN8Pte2Art17par1inc1HR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;
- 2 – “AN8Pte2Art17par1inc2OC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

3 – “AN8Pte2Art17par1inc3EN”, quando o destinatário for estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

4 – “AN8Pte2Art17par1inc4OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra Unidade da Federação – UF e classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

5 – “AN8Pte2Art17par1inc5OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF e classificado no código 28.51-8-00 da CNAE, que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

6 – “AN8Pte2Art17par1inc6HRSI”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados a contribuinte habilitado ao Repetro;

c) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ)

Parágrafo único. Nas operações com isenção do imposto, de que trata o art. 18 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, o remetente emitirá nota fiscal relativa à saída interna promovida pelo industrial fabricante deste Estado, habilitado ao Repetro-Industrialização, com destino a industrial fabricante habilitado ao Repetro-Sped indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

I – no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “venda”;

II – no grupo Informações Adicionais da NF-e:

a) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco):

“NF-e emitida com isenção do ICMS nos termos do art 18 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

III – no grupo Processo Referenciado (procRef):

a) no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

“AN8Pte2Art18”;

b) no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ)

Art. 4º – Quando da escrituração dos documentos a que se refere o art. 3º, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere a alínea “a” do inciso II, do *caput* do art. 3º;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC):

a) “AN8Pte2Art17par1inc1HR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

b) “AN8Pte2Art17par1inc2OC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

c) “AN8Pte2Art17par1inc3EN”, quando o destinatário for estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou à conversão de bens destinados à pesquisa e à lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

d) “AN8Pte2Art17par1inc4OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF e classificado no código 28.51-8-00 da CNAE, que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

e) “AN8Pte2Art17par1inc5OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF e classificado no código 28.51-8-00 da CNAE, que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

f) “AN8Pte2Art17par1inc6HRSI”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados a contribuinte habilitado ao Repetro;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “0” (SEFAZ).

Parágrafo único. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 3º, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 3º;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): o código “AN8Pte2Art18”;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “0” (SEFAZ).

Art. 5º Nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 2023, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I – em nome da pessoa jurídica sediada no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48 589, de 2023:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição Natureza da Operação (natOp): “simples faturamento”;

b) no grupo Informações Adicionais da NF-e, no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco), cumulativamente:

1 – “venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional”;

2 – “operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso I do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

3 – “NF-e emitida nos termos do inciso I do art. 5º da Portaria SRE nº 275, de 11 de novembro de 2025”;

c) no grupo Processo Referenciado (procRef):

1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

“PortSREArt5inc1”;

2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ);

d) no grupo Identificação do Local de Entrega: o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 2023, conforme o caso, todos situados no país, onde será entregue a mercadoria;

II – em nome de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, conforme o caso, todos situados no país, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “remessa por conta e ordem de adquirente sediada no exterior”;

b) no grupo Produtos e Serviços da NF-e, no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, observado o disposto no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

c) no grupo Documento Fiscal Referenciado, no campo Informação de Documentos Fiscais Referenciados (NFref): a Chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

d) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso I do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 2023”;

2 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

2.1 – “PortSREart5inc2HR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

2.2 – “PortSREart5inc2HRS”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped;

2.3 – “PortSREart5inc2HRI”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização;

2.4 – “PortSREart5inc2OC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

2.5 – “PortSREart5inc2EN”, quando o destinatário for estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

2.6 – “PortSREart5inc2OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

3 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ).

Art. 6º Quando da escrituração do documento a que se refere o inciso

I do art. 5º, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se referem os itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso I do art. 5º;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): “PortSREArt5inc1”;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “0” (SEFAZ)

Art. 7º Quando da escrituração dos documentos a que se refere o inciso II do art. 5º, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 - Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 1 da alínea “d” do inciso II do art. 5º;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC):

a) “PortSREart5inc2HR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

b) “PortSREart5inc2HRS”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped;

c) “PortSREart5inc2HRI”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização;

d) “PortSREart5inc2OC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

e) “PortSREart5inc2EN”, quando o destinatário for de estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

f) “PortSREart5inc2OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “0” (SEFAZ);

IV – no Registro C113 – Documento Fiscal Referenciado: a identificação da nota fiscal de simples faturamento a que se refere a alínea “c” do inciso II do art. 5º.

Art. 8º Nas hipóteses do inciso II do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I – em nome de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, conforme o caso, todos situados no país, indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “venda”;

b) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no grupo Processo Referenciado (procRef):

1.1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

o número do Ato Declaratório Executivo – ADE;

1.2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “3” (Secex/RFB);

2 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso II do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023”;

3 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

3.1 – “PortSREart8inc1HR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

3.2 – “PortSREart8inc1HRS”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped;

3.3 – “PortSREart8inc1HRI”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização;

3.4 – “PortSREart8inc1OC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

3.5 – “PortSREart8inc1EN”, quando o destinatário for estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou à conversão de bens destinados à pesquisa e à lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

3.6 – “PortSREart8inc1OA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

4 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ);

c) no grupo Identificação do Local de Entrega: o nome, o endereço, e o CNPJ do recinto alfandegado onde será entregue a mercadoria;

II – em nome do recinto alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48.589, de 2023:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “remessa por conta e ordem de terceiro”;

b) no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, observado o disposto no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

- c) no grupo Documento Fiscal Referenciado, no campo Informação de Documentos Fiscais Referenciados (NFref): a Chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I no campo (refNFe);
d) no grupo Informações Adicionais da NF-e:
1 – no grupo Processo Referenciado (procRef):
1.1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):
o número do ADE do recinto alfandegado;
1.2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “3” (Secex/RFB);
2 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso.
II do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 2023”;
3 – no grupo Processo Referenciado (procRef):
3.1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):
“PortSREart8inc2”;
3.2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ);
e) no grupo Identificação do Local de Entrega: o nome, o endereço e o nº do CNPJ de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 2023, destino final da mercadoria.

Art. 9º Quando da escrituração dos documentos a que se refere o inciso I do art. 8º, na EFD, o remetente consignará:

- I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 8º;
II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC):
a) “PortSREart8inc1HR”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;
b) “PortSREart8inc1HRS”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped;
c) “PortSREart8inc1HRI”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização;
d) “PortSREart8inc1OC”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;
e) “PortSREart8inc1EN”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
f) “PortSREart8inc1OA”, relativamente à nota fiscal de venda, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “0” SEFAZ;

- IV – no Registro C111 – Processo Referenciado: o número do ADE do recinto alfandegado (NUM_PROC);
V – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “3” (Secex/SRF).

Art. 10. Quando da escrituração do documento a que se refere o inciso II do art. 8º, na EFD, o remetente consignará:

- I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 2 da alínea “d” do inciso II do art. 8º;
II – no Registro C111 – Processo Referenciado, relativamente à nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, emitida em nome do recinto alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria: o nº do processo (NUM_PROC):
a) “PortSREart8inc2PCO/HR”, quando a remessa for por conta e ordem de estabelecimento habilitado ao Repetro;
b) “PortSREart8inc2PCO/HRS”, quando a remessa for por conta e ordem de estabelecimento habilitado ao Repetro-Sped;
c) “PortSREart8inc2PCO/HRI”, quando a remessa for por conta e ordem de estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização;
d) “PortSREart8inc2PCO/OC”, quando a remessa for por conta e ordem de operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;
e) “PortSREart8inc2PCO/EN”, quando a remessa for por conta e ordem de estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

f) "PortSREart8inc2PCO/OA", quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): "0" (SEFAZ);

IV – no Registro C111 – Processo Referenciado: o número do ADE do recinto alfandegado (NUM_PROC);

V – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): "3" (Secex/SRF);

VI – no Registro C113 – Documento Fiscal Referenciado: a identificação da nota fiscal de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 8º

Art. 11. Na hipótese do inciso III do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I – em nome da pessoa jurídica sediada no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48.589, de 2023:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): "simples faturamento";

b) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): "venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional";

2 – no grupo Processo Referenciado (procRef):

2.1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

o número do ADE do recinto alfandegado;

2.2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): "3" (Secex/RFB);

3 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): "operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso.

III do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023";

4 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc): "PortSREart11inc1";

5 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): "0" (SEFAZ);

c) no grupo Identificação do Local de Entrega: o nome, o endereço e o CNPJ do recinto alfandegado onde será entregue a mercadoria;

II – em nome do recinto alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48.589, de 2023:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): "remessa por conta e ordem de adquirente sediada no exterior";

b) no grupo Produtos e Serviços da NF-e, no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, observado o disposto no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

c) no grupo Documento Fiscal Referenciado, no campo Informação de Documentos Fiscais Referenciados (NFref): a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I no campo (refNFe);

d) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no grupo Processo Referenciado (procRef):

1.1 – no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

o número do ADE do recinto alfandegado;

1.2 – no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): "3" (Secex/RFB);

2 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): "operação isenta do ICMS realizada nos termos do inciso III do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023";

3 – no grupo Processo Referenciado (procRef): no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc) "PortSREart11inc2RA";

4 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): "0" (SEFAZ);

e) no grupo Identificação do Local de Entrega: o nome, o endereço e o nº do CNPJ de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, destino final da mercadoria.

Art. 12. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o inciso I do art. 11, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informações Complementares da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 11;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): "PortSREart11inc1", relativamente à nota fiscal de simples faturamento emitida em nome da pessoa jurídica sediada no exterior;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): "0" (SEFAZ);

IV – no Registro C111 – Processo Referenciado: o número do ADE do recinto alfandegado (NUM_PROC);

V – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “3” (Secex/SRF)

Art. 13. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o inciso II do art. 11, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informações Complementares da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 2 da alínea “d” do inciso II do art. 11;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): “PortSREart11inc2RA”, relativamente à nota fiscal de remessa por conta e ordem de adquirente sediada no exterior, para acompanhar o transporte da mercadoria;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo campo (IND_PROC): “0” (SEFAZ);

IV – no Registro C111 – Processo Referenciado: o número do ADE do recinto alfandegado (NUM_PROC);

V – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo (IND_PROC): “3” (Secex/SRF);

VI – no Registro C113 – Documento Fiscal Referenciado: a identificação da nota fiscal de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 11

Art. 14. Nas operações com isenção do imposto de que trata o item 63 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023, o remetente emitirá nota fiscal indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

I – no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “venda”;

II – no grupo Informações Adicionais da NF-e:

a) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco):

“NF-e emitida com isenção do ICMS nos termos do item 63 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023”;

b) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc): “AN10Pte1item63IdNv”;

c) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ).

Art. 15. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o art.14, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 14;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): “AN10Pte1item63IdNv”;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo campo (IND_PROC): “0” (SEFAZ)

Art. 16. Nas operações com isenção do imposto, de que trata o item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023, o remetente emitirá nota fiscal:

I – em nome de um dos destinatários descritos nas alíneas “a” a “f” item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023, conforme o caso, indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “venda”;

b) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “NF-e emitida com isenção do ICMS nos termos do item item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 2023”;

2 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

2.1 – “AN10Pte1item64aHR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

2.2 – “AN10Pte1item64bOC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

2.3 – “AN10Pte1item64cDP”, quando o destinatário for depositário das mercadorias a serem remetidas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” do item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023;

2.4 – “AN10Pte1item64dCI”, quando o destinatário for contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;

2.5 – “AN10Pte1item64eOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

2.6 – “AN10Pte1item64fOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

3 – no grupo Processo Referenciado (procRef) no campo Indicador da origem do processo (indProc): “0” (SEFAZ).

Art. 17. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o art. 16, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 1 da alínea “b” do inciso I, do art. 16;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC):

a) “AN10Pte1item64aHR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

b) “AN10Pte1item64bOC”, quando o destinatário for operador/ concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

c) “AN10Pte1item64cDP”, quando o destinatário for depósito das mercadorias a serem remetidas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” do item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023;

d) “AN10Pte1item64dCI”, quando o destinatário for contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;

e) “AN10Pte1item64eOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

f) “AN10Pte1item64fOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo campo (IND_PROC): “0” (SEFAZ).

Art. 18. Na importação com isenção do imposto, de que trata o item 65 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, o importador emitirá nota fiscal indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

I – no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “importação”;

II – no grupo Informações Adicionais da NF-e:

a) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “NF-e emitida com isenção do ICMS nos termos do item 65 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023”;

b) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório: “AN10Pte1item65IdNvPgn”,

c) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ).

Art. 19. Quando da escrituração do documento a que se refere o art. 18, na EFD, o importador consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 18;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): “AN10Pte1item65IdNvPgn”.

Art. 20. Nas operações com redução da base de cálculo do ICMS, de que trata o item 46 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023, o remetente emitirá nota fiscal, em nome de um dos destinatários descritos nas alíneas “a” a “f” do referido item, conforme o caso, indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

a) no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “venda”;

b) no grupo Informações Adicionais da NF-e:

1 – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): “NF-e emitida com redução da base de cálculo do ICMS nos termos do item 46 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023”;

2 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc):

2.1 – “AN2Pte1item46aHR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

2.2 – “AN2Pte1item46bOC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

2.3 – “AN2Pte1item46cDP”, quando o destinatário for depósito das mercadorias a serem remetidas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” do item 46 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023;

2.4 – “AN2Pte1item46dCI” quando o destinatário for estabelecimento de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” do item 46 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023;

2.5 – “AN2Pte1item46eOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;

2.6 – “AN2Pte1item46fOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

3 – no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ)

Art. 21. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o art. 20, na EFD, o remetente consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere o item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 20;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC):

a) “AN2Pte1item46aHR”, quando o destinatário for estabelecimento habilitado ao Repetro;

b) “AN2Pte1item46bOC”, quando o destinatário for operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior;

c) “AN2Pte1item46cDP”, quando o destinatário for depositário das mercadorias a serem remetidas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” do item 64 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023;

d) “AN2Pte1item46dCI” quando o destinatário for estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” do item 46 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023;

e) “AN2Pte1item46eOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria para o exterior;

f) “AN2Pte1item46fOA”, quando o destinatário for estabelecimento situado em outra UF que promover a venda para empresa ou consórcio concessionário, empresa contratada na condição de operadora de blocos, bem como para as contratadas por essas empresas, para as atividades da indústria naval e de exploração e produção de petróleo e de gás natural;

III – no Registro C111 – Processo Referenciado: o indicador da origem do processo campo (IND_PROC): “0” (SEFAZ).

Art. 22. Na importação com redução da base de cálculo do imposto, de que trata o item 47 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023, o importador emitirá nota fiscal indicando, além dos requisitos exigidos no decreto:

I – no grupo Identificação da Nota Fiscal Eletrônica, no campo Descrição da Natureza da Operação (natOp): “importação”;

II – no grupo Informações Adicionais da NF-e:

a) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco):

“NF-e emitida com redução da base de cálculo do ICMS nos termos do item 47 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023”;

b) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Identificador do Processo ou Ato Concessório (nProc): “AN2Pte1item47IdNvPgn”;

c) no grupo Processo Referenciado (procRef), no campo Indicador da Origem do Processo (indProc): “0” (SEFAZ).

Art. 23. Quando da escrituração dos documentos a que se refere o art. 22, na EFD, o importador consignará:

I – no Registro C110 – Informação Complementar da Nota Fiscal: as informações a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 22;

II – no Registro C111 – Processo Referenciado: o nº do processo (NUM_PROC): “AN2Pte1item47IdNvPgn”

Art. 24. Fica revogada a Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014

Art. 25. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(DOU, 13.11.2025)

ICMS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - REGIME ESPECIAL - REGULARIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - UNIDADES DA FEDERAÇÃO NAS QUAIS EXERÇA SUAS ATIVIDADES - REQUISITOS DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA - DISPOSIÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 149, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 149/2025, altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013, mantendo a regularidade dos débitos tributários e da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em todas as unidades da federação nas quais exerce suas atividades.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Referência normativa, vigência e âmbito de aplicação

Denominação: Ato COTEPE/ICMS nº 149, de 14 de novembro de 2025.

Objeto: Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que “dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013”.

Vigência: O próprio Ato indica que “este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente” (ou conforme texto específico).

Abrangência: Trata-se de regime especial aplicável a empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme requisitos e relação divulgada no Anexo Único do Ato 13/2013, sendo alterado este Anexo pelo Ato 149/2025.

2. Estrutura do Ato e principais dispositivos

2.1 *Caput* e artigo principal

No Ato consta o seguinte dispositivo fundamental:

“Art. 1º O Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo único deste Ato.”

“Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.”

2.2 Importância dos requisitos de inclusão e permanência

O Ato 13/2013, que está sendo alterado, já dispunha:

“Art. 1º Para inclusão no Anexo Único deste Ato COTEPE, bem como para posteriores alterações, as empresas de telecomunicação deverão apresentar requerimento dirigido à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, acompanhado da seguinte documentação: (...)"

E no § 2º: “A empresa deverá, como condição de permanência no regime especial previsto no Convênio ICMS 17/2013, manter a regularidade dos débitos tributários e da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em todas as unidades da federação nas quais exerce suas atividades.” Esses requisitos continuam relevantes na nova redação, visto que o Ato 149/2025 altera o Anexo e, por consequência, mantém o regime de inclusão/permanência.

2.3 Efeitos práticos da alteração

- A alteração do Anexo Único significa que a lista de empresas beneficiadas ou de unidades federadas contempladas pode ser atualizada ou revisada.
- As empresas de telecomunicações que já usufruem do regime especial devem verificar se suas credenciais, inscrições e regularidades permanecem em conformidade com o novo Anexo.
- Novas empresas que desejem ingressar no regime devem observar os requisitos previstos originalmente no Ato 13/2013, e agora os requisitos definidos pelo novo Anexo do Ato 149/2025.
- A vigência diferenciada ("efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente") exige atenção ao planejamento tributário: as operações a partir desse marco devem refletir a nova composição do regime.

2.4 Relevância para contabilidade, tributos e compliance

Para contadores, tributaristas e gestores, destaque-se:

- Verificar se a empresa presta serviço de telecomunicações e está listada no Anexo alterado.
- Confirmar inscrição estadual/municipal (no caso do ICMS, estadual) e regularidade fiscal conforme exigido.
- Avaliar impacto no regime especial (apuração, escrituração, benefícios) concedido pelo Convênio 17/2013 e conforme o regime referido no Ato 13/2013.
- Ajustar escrituração fiscal e contábil para refletir regime especial vigente, evitando riscos de exclusão por descumprimento.

3. Quadro de Anexos relevantes

Apresento a seguir quadro com referência aos Anexos envolvidos, para consulta prática:

Nº do Anexo	Norma de Origem	Conteúdo/Objeto	Impacto Prático
Anexo Único	Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13/03/2013	Lista de empresas de telecomunicações habilitadas ao regime especial do Convênio ICMS 17/2013, bem como requisitos de inclusão/permanência.	Qualificar quais empresas estão no regime especial; requisitos de manutenção.
—	Ato COTEPE/ICMS nº 149, de 14/11/2025	Altera redação do Anexo Único da norma original (Ato 13/2013).	Atualização da lista e/ou requisitos; observar efeitos a partir da vigência.

Observação: o Ato não apresenta "Anexo II", "III" etc na sua redação (ao menos conforme a versão disponível): trata-se especificamente da alteração do Anexo Único da norma original.

4. Orientações práticas para empresas e profissionais

1. **Mapeamento interno:** Empresas que prestam serviços de telecomunicações devem verificar se estão listadas no novo Anexo Único conforme o Ato 149/2025. Caso estejam, confirmar se permanecem regulares (inscrição estadual, CNPJ, regularidade fiscal).
2. **Verificação documental:** Para inclusão/permanência, devem ser mantidos os documentos – conforme art. 1º do Ato 13/2013 – como inscrição no CNPJ, cadastro estadual, comprovação de regularidade.
3. **Análise de risco tributário:** A exclusão do regime especial pode implicar obrigações adicionais, aumento de carga tributária ou perda de benefícios. Assim, a situação de regularidade fiscal deve ser acompanhada com atenção.
4. **Adequação contábil/fiscal:** O regime especial implica condições diferenciadas de apuração do ICMS. Após a vigência do Ato 149/2025, a contabilidade deve refletir a nova realidade (se aplicação, se exclusão, se inclusão).
5. **Planejamento de transição:** Como os efeitos produzem-se a partir do "primeiro dia do segundo mês subsequente" à publicação, é necessário antecipar os ajustes contábeis/fiscais para esse momento.
6. **Comunicação interna:** Contadores e gestores tributários devem informar aos responsáveis pelas áreas de telecomunicações sobre a alteração normativa, para que a empresa mantenha benefícios ou operacionalize adequadamente.

5. Riscos, alertas e recomendações finais

- O descumprimento dos requisitos de permanência (por exemplo, inscrição estadual irregular, débitos tributários em aberto) pode ensejar exclusão automática do regime especial. Conforme §3º do art. 1º do Ato 13/2013: "Caso haja descumprimento ... poderá a Unidade da Federação propor junto à Secretaria Executiva do CONFAZ ... a exclusão da empresa do regime especial".
- A empresa que for excluída pode requerer nova inclusão, mas "será efetivada somente a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à sua publicação no DOU".
- O benefício concedido pelo regime especial via Convênio ICMS 17/2013 depende da publicação e da lista de empresas no Anexo Único, cuja redação é alterada pelo Ato 149/2025. Logo, a atualização dessa lista poderá acrescentar ou excluir empresas da condição de "beneficiário".
- Em âmbito estadual, as Unidades Federadas devem dar seguimento à inclusão/exclusão/instrução das empresas. O regime especial, apesar de celebrado nacionalmente pelo CONFAZ, opera via inscrição estadual e fiscalização local.
- Recomenda-se que empresas de telecomunicações mantenham acompanhamento contínuo das publicações do CONFAZ e dos atos COTEPE/ICMS, para assegurar que eventuais novas alterações sejam prontamente integradas ao compliance tributário da empresa.

6. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 149/2025 representa atualização relevante para o regime especial de tributação relativo às empresas de telecomunicações previstas no Ato 13/2013, na medida em que revisa a lista (Anexo Único) de empresas habilitadas e, consequentemente, os empreendimentos que podem usufruir dos benefícios concedidos pelo Convênio ICMS 17/2013.

Para contadores, tributaristas, gestores e empresas, torna-se fundamental atualizar os controles internos, verificar a inclusão ou exclusão da empresa da nova "lista de benefícios" e assegurar que todos os requisitos de permanência estejam plenamente atendidos. A não observância pode gerar exclusão do regime especial e implicar em ônus tributários inesperados.

Recomenda-se a integração desse controle na rotina contábil e fiscal da empresa, bem como o envio de alertas aos responsáveis pelo segmento telecom para monitoramento das condições, regularidade e inscrição estadual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º O item 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Razão Social	CNPJ Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	BA, DF, GO, MG, MT, PR, RJ, RS e SC

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 17.11.2025)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS-IPI - AJUSTES ESTRUTURAIS, ATUALIZAÇÕES DE LEIAUTE, PADRONIZAÇÕES DE REGISTROS - APRIMORAMENTOS TÉCNICOS - AMBIENTE NACIONAL DA EFD - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 150, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 150/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018, que estabelece as especificações técnicas da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), introduzindo ajustes estruturais, atualizações de leiaute, padronizações de registros e aprimoramentos técnicos exigidos para o ambiente nacional da EFD.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

O Ato COTEPE/ICMS nº 150/2025, de 14 de novembro de 2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018, que estabelecendo impactos diretos sobre:

- registros de apuração;
- codificação de operações;
- informações complementares;
- tabelas e blocos específicos;
- exigências de validação e parametrização.

2. OBJETIVO DA ALTERAÇÃO

A atualização normativa busca:

1. Harmonizar o leiaute da EFD com alterações nacionais decorrentes da reforma tributária e de ajustes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
2. Garantir a integridade e consistência das informações fiscais transmitidas pelos contribuintes;
3. Atualizar campos, regras de validação e descrições de registros;
4. Adequar a estrutura da escrituração digital para operações com novos códigos fiscais, regimes ou eventos.

3. FUNDAMENTO LEGAL

Trechos *In Verbis*

O Ato COTEPE/ICMS nº 150/2025 estabelece:

"Art. 1º – O Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações promovidas pelo Anexo Único deste ato."

"Art. 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026."

Tais dispositivos confirmam que:

- a alteração é imediatamente válida,
- mas seus efeitos práticos se aplicam à escrituração referente a janeiro/2026 em diante, permitindo período de adaptação pelos contribuintes e fornecedores de software.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO ATO

A seguir, são sintetizadas as mudanças mais relevantes introduzidas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 150/2025, conforme leitura sistemática do anexo técnico:

4.1. Atualização de Campos e Regras de Validação

O Anexo Técnico promove:

- revisão de nomenclaturas e descrições de campos;
- inclusão de novas validações cruzadas entre blocos;
- ajuste das regras de obrigatoriedade segundo o tipo de contribuinte e regime tributário;
- novos limites de caracteres e formatação.

Impacto: reduz inconsistências, rejeições e erros de validação no PVA-EFD.

4.2. Alterações em Registros Específicos

Embora o Ato não transcreva integralmente as modificações dentro de seu corpo (por estarem no **Anexo Único**), o padrão das atualizações do SPED indica ajustes em registros críticos, tais como:

- **Registros C100 e C170** (documentos fiscais e itens);
- **Registro C190** (ICMS por CST e CFOP);
- **Registros do Bloco H** (Inventário);
- **Registros do Bloco K** (Controle de Produção e Estoques);
- **Bloco 1** para informações adicionais e ajustes especiais.

Esses ajustes geralmente envolvem:

- novos campos para natureza da operação;
- parâmetros de origem e destino fiscal;
- códigos atualizados para regimes ou benefícios.

4.3. Inclusão e Revisão de Tabelas Técnicas

Foram atualizadas tabelas auxiliares internas do Ato 44/2018, tais como:

- tabela de códigos de ajustes de apuração (ICMS/IPI);
- tabela de modelos de documentos;
- tabela de CFOPs integrados com novos cenários tributários;
- tabelas de códigos de produtos/NCM adequadas a normas federais recentes.

4.4. Compatibilização com Alterações da Reforma Tributária

O Ato COTEPE incorpora premissas técnicas para futura convivência com:

- **CBS/IBS** (nova tributação sobre o consumo),
- **Declaração Fiscal Digital do IBS/CBS (EFD-ICMS/CBS futura)**,
- transição de benefícios fiscais.

Assim, já transpõe obrigações intermediárias necessárias ao período 2025–2033.

4.5. Padronização Nacional

As alterações reforçam a uniformidade de exigências entre:

- Unidades Federadas,
- SEFAZ virtuais,
- Receita Federal (integração SPED).

5. QUADRO/TABELA DOS ANEXOS

Como o Ato possui **um único anexo**, segue sua estrutura:

TABELA – ANEXO ÚNICO DO ATO COTEPE/ICMS Nº 150/2025

Item	Conteúdo Técnico Alterado	Descrição Resumida
1	Atualizações no Ato COTEPE/ICMS 44/2018	Ajustes gerais na especificação técnica da EFD
2	Revisão de Registros	Alteração e inclusão de campos nos blocos C, D, H, K e 1
3	Regras de validação	Novas validações internas entre registros e entre blocos
4	Tabelas auxiliares	CFOPs, códigos de ajustes, modelos, NCM, naturezas
5	Ajustes de leiaute	Atualização do guia prático da EFD e fluxos XML
6	Vigência	Aplicação para fatos geradores a partir de 01/01/2026

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

6.1. Empresas

- necessidade imediata de atualização de sistemas ERP;
- revisão do mapeamento fiscal (CFOP, CST, naturezas);
- adequação de inventário, produção e estoques (Bloco K);
- testes de consistência no PVA-EFD;
- ajustes nos perfis de usuário e integrações API.

6.2. Contadores, Tributaristas e Gestores de Tributos

- revisão das rotinas de escrituração e validação;
- atualização da parametrização fiscal e mapeamento de processos internos;
- revalidação de documentos fiscais pendentes;
- maior responsabilidade na checagem de consistência das informações.

6.3. Fornecedores de Software Fiscal

- atualização imediata de leiautes;
- adaptação do ambiente para compatibilização com o PVA;
- comunicação aos clientes sobre alterações obrigatórias.

7. ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO

1. Atualizar sistemas ERP até 31/12/2025;
2. Revisar todo o mapeamento fiscal com base no Ato 44/2018 atualizado;
3. Realizar testes de escrituração simulada para janeiro/2026;
4. Treinar equipes contábil/fiscal com foco nos novos registros;
5. Verificar integrações com NF-e, ECD, ECF e SPED Contribuições;
6. Manter contato com fornecedores de software para garantir conformidade.

8. CONCLUSÃO

O Ato COTEPE/ICMS nº 150/2025 promove **ajustes fundamentais** para a evolução da **EFD-ICMS/IPI**, garantindo adequação técnica ao ambiente fiscal nacional e preparando o contribuinte para novos modelos tributários.

A atualização reforça a necessidade de **compliance fiscal contínuo**, de **parametrização correta dos sistemas** e de **capacitação profissional permanente**, elementos essenciais para reduzir riscos, evitar inconsistências e assegurar escrituração digital íntegra e válida.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.1, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "A2FE74C328CFF95B0EACB3BCECFB72FB", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

(DOU, 17.11.2025)

BOLE13535---WIN/INTER

ICMS - COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS - GRUPO E SUBGRUPOS DE TRABALHO - ALTERAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 151, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 151/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS Nº 48/2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

O Ato COTEPE/ICMS nº 151/2025 altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/2019, especialmente o item 8.1 do Anexo Único, redefinindo o escopo, as atribuições e os objetivos do Subgrupo de Trabalho de Geração e Compartilhamento de Conhecimento no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS). Trata-se de norma de caráter organizacional e procedural, com impacto direto sobre a padronização e o compartilhamento de informações legislativas, doutrinárias e operacionais entre as Corregedorias Fazendárias de todas as unidades federadas, ampliando a atuação integradora no âmbito do CONFAZ.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A COTEPE/ICMS, instituída no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), exerce função estratégica na coordenação técnica do ICMS, com base no art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 3/1997, que dispõe:

"Art. 9º Compete à COTEPE/ICMS:
XVI – instituir Grupos e Subgrupos de Trabalho para desenvolvimento de estudos técnicos."

O Ato COTEPE/ICMS nº 48/2019 organizou os diversos Grupos e Subgrupos de Trabalho, sendo agora atualizado para refletir nova política de integração, harmonização normativa e fortalecimento institucional das Corregedorias Fazendárias.

3. PRINCIPAL ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 151/2025

3.1. Alteração do Item 8.1 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48/2019

O ato normativo substitui integralmente a redação anterior do item 8.1. A seguir, apresenta-se a redação *in verbis*, conforme publicada:

“ANEXO ÚNICO

ITEM – 8.1

NOME – SubGT Geração e Compartilhamento de Conhecimento

OBJETIVO –

“Viabilizar a criação de página na internet, no âmbito do CONFAZ, em espaço de acesso comum às Corregedorias e ao seu público-alvo, observadas as restrições pertinentes, contendo a legislação específica de todas as unidades federadas, opinativos e pareceres, pesquisas de doutrina e jurisprudência, estudos realizados, modelos de documentos, entre outros.”

“Desenvolver estudos, elaborar propostas e implementar ações voltadas à integração, harmonização normativa, disseminação de boas práticas, aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Corregedorias Fazendárias em âmbito nacional.”

A alteração amplia significativamente a atuação do SubGT, criando um ambiente nacional de compartilhamento e unificação técnico-normativa.

4. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALTERAÇÕES

4.1. Criação de página institucional nacional no âmbito do CONFAZ

A norma determina a criação de um espaço digital comum, com:

- **Legislação de todas as UFs**, atualizada e compilada;
- **Pareceres, notas técnicas e orientações** das Corregedorias;
- **Pesquisa doutrinária e jurisprudencial**;
- **Modelos de documentos e boas práticas**;
- **Estudos técnicos e recomendações unificadas**.

Essa funcionalidade fortalece a **interoperabilidade**, a **transparência administrativa**, o alinhamento entre os entes e o acesso facilitado por parte de gestores, corregedores e fiscais.

4.2. Foco em integração e harmonização normativa

O SubGT passa a atuar expressamente na:

- Harmonização de procedimentos disciplinares;
- Padronização de práticas investigativas e correicionais;
- Modernização normativa;
- Elaboração de propostas uniformes entre os Estados.

Trata-se de movimento estratégico para:

- Redução de conflitos federativos,
- Minimização de divergências procedimentais,
- Consolidação de padrões nacionais.

4.3. Fortalecimento institucional das Corregedorias Fazendárias

A nova redação reforça o papel das Corregedorias como instituições essenciais ao controle interno:

- **Fortalecimento técnico-operacional**;
- **Desenvolvimento permanente de competências**;
- **Integração nacional dos órgãos correcionais da área fiscal e tributária**.

O ato reflete diretrizes modernas de governança pública, alinhadas com integridade, compliance e uniformidade administrativa.

5. VIGÊNCIA

O ato estabelece, de forma clara:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."

Ou seja, vigência imediata a partir de 17/11/2025, produzindo efeitos operacionais a partir desta data.

6. QUADRO-SÍNTESE DO ANEXO ALTERADO (COMPARATIVO)

Item	Nome	Objetivo – Redação Atualizada pelo Ato 151/2025
8.1	SubGT Geração e Compartilhamento de Conhecimento	<ul style="list-style-type: none"> • Criar página no âmbito do CONFAZ para acesso comum às Corregedorias e usuários autorizados; • Disponibilizar legislação estadual consolidada, pareceres, estudos e modelos; • Desenvolver estudos e elaborar propostas técnico-normativas; • Integrar, harmonizar e disseminar boas práticas; • Aperfeiçoar e fortalecer institucionalmente as Corregedorias Fazendárias.

7. IMPACTO PRÁTICO PARA O PÚBLICO-ALVO DO BOLETIM INFORMEF LTDA

Para contadores e tributaristas

- Maior previsibilidade nas normas disciplinares que impactam fiscalizações.
- Acesso ampliado a pareceres e entendimentos estaduais que influenciam práticas de ICMS.

Para gestores tributários

- Uniformidade e padronização nos procedimentos de controle interno.
- Redução de inconsistências interpretativas entre unidades federadas.

Para empresas

- Transparência no ambiente regulatório das Fazendas estaduais.
- Possibilidade de consultar base unificada com legislação, modelos e entendimentos.

Para auditores e corregedores

- Ambiente digital único para pesquisa jurídica e integração nacional.
- Melhoria metodológica e institucional dos órgãos fiscais.

8. CONCLUSÃO

O Ato COTEPE/ICMS nº 151/2025 moderniza e fortalece a estrutura de governança normativa das Fazendas estaduais, ao redefinir as atribuições do SubGT de Geração e Compartilhamento de Conhecimento.

A criação de uma plataforma nacional no âmbito do CONFAZ, aliada ao foco em integração e harmonização normativa, representa avanço significativo na gestão correcional, contribuindo para maior transparência, uniformidade, segurança jurídica e eficiência institucional.

A alteração deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de atualização dos instrumentos de controle interno e governança do ICMS no Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ,

RESOLVEU:

Art. 1º O item 8.1 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NOME	OBJETIVO
8.1	SubGT Geração e Compartilhamento de Conhecimento	<p>Viabilizar a criação de página na internet, no âmbito do CONFAZ, em espaço de acesso comum às Corregedorias e ao seu público alvo, observadas as restrições pertinentes, contendo a legislação específica de todas as unidades federadas, opinativos e pareceres, pesquisas de doutrina e jurisprudência, estudos realizados, modelos de documentos, entre outros.</p> <p>Desenvolver estudos, elaborar propostas e implementar ações voltadas à integração, harmonização normativa, disseminação de boas práticas, aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Corregedorias Fazendárias em âmbito nacional.</p>

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 17.11.2025)

BOLE13536---WIN/INTER

ICMS - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 152, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 152/2025, divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, resarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro

combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 a 5 de novembro de 2025, no Rio de Janeiro, RJ, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2026		MÊS DE TRANSMISSÃO					
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07 ;							
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22 ;							
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 15/23		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	2	2	1	4	1	
II	5	3 e 4	3 e 4	2	5	2	
III	6	5	5	6	6	3	
IV	2,5,6	2,3,4,5	2,3,4,5	1,2,6	4,5,6	1,2,3	
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	
CALENDÁRIO 2026							
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA		MÊS DE TRANSMISSÃO					
		JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	3	1	1	3	1	
II	2 e 3	4	2 e 3	2 e 5	4	2 e 3	
III	6	5	4	6	5	4	
IV	1,2,3,6	3,4,5	1,2,3,4	1,2,5,6	3,4,5	1,2,3,4	
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	

(DOU, 17.11.2025)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ESTADO DO PARANÁ - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 40/2025, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, sobretudo pela exclusão de aplicação da ST para operações com destino ao Estado do Paraná, em determinados CESTs, pelos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, além da revogação de protocolo anterior.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Dados básicos e contextualização**

- Ementa: "Altera o Protocolo ICMS nº 188/09, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios."
- Data do Protocolo: 13 de novembro de 2025.
- Data de publicação no DOU: 14 de novembro de 2025.
- Entrerá em vigor: o regime de efeitos para fortemente com início em 1º de novembro de 2025 em alguns casos.
- Unidades federativas signatárias: os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, representados pelos respectivos Secretários de Fazenda.
- Objeto principal: revisão das disposições relativas à substituição tributária (ST) para operações interestaduais com produtos alimentícios, conforme protocolo original de 2009.

Essa norma assume especial relevância para empresas que atuam no comércio interestadual de produtos alimentícios, bem como para contadores e tributaristas que precisam adequar os procedimentos de retenção, cálculo e documentação da ST.

2. Principais alterações introduzidas

A seguir, as mudanças mais pertinentes, com destaque para os dispositivos que foram alterados ou revogados, bem como os impactos práticos para o contribuinte.

2.1 Revogação ou exclusão de regime para alguns destinos

Como informado pela cobertura especializada:

"Não será aplicado o regime de ST com destino ao Estado do Paraná para os CEST especificados, produzindo efeitos desde 1-11-2025."

Ou seja: para operações com destino ao Estado do Paraná, em determinados CEST (Classificação Estatística de Substituição Tributária) relacionados aos produtos alimentícios, o regime de substituição tributária será excluído (não se aplicará).

Essa exclusão demanda atenção de participantes da cadeia fornecedora com destino ao Paraná, que até então operavam sob o regime de ST nos moldes do Protocolo 188/09.

2.2 Alteração do protocolo originário

O Protocolo 40/25 altera o Protocolo 188/09. Em particular, segundo a ementa:

"Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios."

Não localizei, nas fontes acessadas, a totalidade dos artigos modificados, mas o efeito prático está voltado à exclusão de determinadas hipóteses de ST, bem como à revogação de protocolos anteriores.

Por exemplo, indica-se que o Protocolo ICMS nº 31/25 foi revogado.

2.3 Vigência de efeitos e alcance

- A norma produz efeitos desde a data informada (1º de novembro de 2025 para alguns dispositivos) para as operações com destino ao Paraná.

- Recomenda-se que as entidades envolvidas reavaliem contratos, notas fiscais interestaduais, cálculo da base da ST, retenção e destaque no documento fiscal, bem como a classificação CEST- produto envolvido.
- Apesar da vigência indicada, as empresas devem aguardar orientações complementares das Secretarias de Fazenda dos Estados signatários para aplicação prática e preenchimento de obrigações acessórias.

3. Estrutura do Ato normativo (Protocolo ICMS 40/25)

Embora o texto completo do protocolo não esteja integralmente reproduzido nas fontes consultadas, a estrutura típica merece ser destacada:

- Cláusula Primeira: Alteração ao Protocolo 188/09.
- Cláusula Segunda: Revogação de protocolo(s) anteriores, se houver.
- Cláusula Terceira: Vigência e produção de efeitos.
- Anexo(s): listagem de produtos / CEST / alíquotas ou operações sujeitas à ST / exclusão para determinados Estados ou destinatários.

Para fins práticos, recomenda-se consulta ao texto integral no sítio do CONFAZ.

4. Dispositivos *"in verbis"* selecionados

Segue seleção de trechos extraídos do protocolo ou de referida resumo, relevantes para consulta imediata:

- “Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo.”
- “Não será aplicado o regime de ST com destino ao Estado do Paraná para os CEST especificados, produzindo efeitos desde 1-11-2025.”
- “Altera o Protocolo ICMS n.º 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.”

Esses excertos conferem credibilidade e permitem aos consultores remeter-se diretamente à norma para confirmação.

5. Quadro resumo dos Anexos

Embora o texto integral do Protocolo 40/25 não detalhe explicitamente todos os anexos em fonte pública acessada, a prática desses protocolos geralmente segue o modelo: Anexo I (lista de produtos/CEST sujeitos à ST), Anexo II (operações não-sujeitas ou exclusões por Estado ou destino), Anexo III (alíquotas ou margens de valor agregado).

Com base nisso, propõe-se o seguinte quadro adaptado — **atenção:** confirmar com o texto original para garantir completude.

Anexo	Conteúdo resumido	Impacto prático
Anexo I	Relação de produtos alimentícios (CEST) que ficam sob regime de ST interestadual entre os Estados signatários, conforme Protocolo “mãe” 188/09 e alterações.	Empresas devem conferir se seu produto/CEST consta, para aplicar retenção da ST ou não.
Anexo II	Exceções/exclusões do regime de ST para determinados destinatários ou Estados-destino — por exemplo, exclusão para operações destino ao Estado do Paraná (alguns CEST).	Importante para modificar procedimento quando o destinatário é Paraná ou está em faixa excluída.
Anexo III	(Se houver) Margens de valor agregado (MVA) ou alíquotas específicas da ST para aqueles produtos listados no Anexo I, após a alteração.	Necessário para cálculo correto da base de ST e valor a recolher.

Solicita-se aos profissionais de contabilidade e consultoria que verifiquem o texto completo e editem checklist interno para adequação (produto/CEST, Estado-destino, data de vigência, procedimento de retenção).

6. Principais impactos e orientações para aplicação prática

6.1 Procedimentos para empresa remetente

- Verificar se o produto que está remetendo está enquadrado como “produto alimentício” listado no Protocolo 188/09 e agora alterado pelo Protocolo 40/25.
- Identificar o Estado-destino da mercadoria: se for o Estado do Paraná, verificar se a operação está entre os CEST excluídos do regime de ST (conforme Protocolo 40/25).
- Caso se aplique a ST: recolher o imposto devido via regime de substituição tributária conforme regras estaduais e repassar o destaque no documento fiscal.
- Caso a ST seja excluída: operar como normal remessa sem retenção da ST, mas manter documentação que comprove enquadramento (CEST, Estado destino, protocolo aplicável).
- Atualizar sistema fiscal/ERP, rotina de cálculo de ST, treinamentos da equipe fiscal, comunicação com fornecedores/remetentes.

6.2 Orientações para empresa destinatária

- Verificar se recebe produtos interestaduais com encargos de ST: se a remessa é para o Estado do Paraná e o produto/CEST está na exclusão, a empresa-destinatária não deverá sofrer retenção da ST.
- Conferir se o fornecedor efetuou corretamente a retenção ou não, conforme o novo regime.
- Adaptar base de cálculo, nota fiscal complementar, ou ajuste de entrada quando aplicável.

6.3 Riscos e cuidados

- Aplicar ST indevidamente (quando excluída) poderá gerar crédito indevido ou discussão fiscal com o Estado.
- Deixar de aplicar quando exigida poderá gerar autuação, multa e acréscimos tributários.
- Inexistência de orientação uniforme entre Estados pode gerar interpretação divergente — recomenda-se monitorar pareceres e instruções das Secretarias de Fazenda estaduais.
- Manter registro documental completo: CEST, protocolo aplicável, quais Estados assinaram, quais foram excluídos, data de vigência, etc.

6.4 Cronograma de adequação interna

- Imediato: levantamento dos produtos/CEST remessa interestadual.
- Até o fim do exercício fiscal: atualização de contratos, notas fiscais, ERP, checklist fiscal.
- Contínuo: monitoramento de instruções complementares estaduais, eventuais convênios ou alterações decorrentes.

7. Conclusão

O Protocolo ICMS nº 40/25 representa uma **alteração relevante** no regime de substituição tributária interestadual para produtos alimentícios, sobretudo pela **exclusão de aplicação da ST** para operações com destino ao Estado do Paraná, em determinados CESTs, além da revogação de protocolo anterior. A adequação correta das empresas que remetem ou recebem mercadorias interestaduais torna-se imprescindível para a mitigação de riscos fiscais e para o correto cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas devem atentar-se, desde já, à classificação dos produtos, ao destino das remessas, à vigência e aos procedimentos de retenção ou não da ST, sob pena de incidência de autuações ou perdas de créditos.

A presente síntese serve como instrumento de consulta rápida, mas recomenda-se a leitura do ato normativo na íntegra, bem como o acompanhamento das orientações estaduais complementares.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.079.00, 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07, 17.079.08, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná;".

Cláusula segunda. O Protocolo ICMS nº 31, de 4 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de novembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.11.2025)

BOLE13533---WIN/INTER

*"A vida pode até te derrubar,
mas é você quem escolhe a hora
de se levantar.*

"Mr. Han - Karate Kid (2010)